



C0061894A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 437-C, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 23/2016

Aviso nº 51/2016 - C. Civil

Aprova o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ENIO VERRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 23, DE 2016** **(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 51/2016 - C. Civil**

Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Brasília, 15 de janeiro de 2016.

EMI nº 00338/2015 MRE MF MDIC

Brasília, 14 de Outubro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Chanceler de Moçambique, Oldemiro Júlio Marques Balói.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações

sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propicia um quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Armando de Queiroz Monteiro Neto, Joaquim Vieira Ferreira Levy*

## ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique, (doravante designados como “as Partes” ou, individualmente, como “a Parte”),

**Almejando** reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

**Buscando** estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre os dois Países;

**Reconhecendo** o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

**Entendendo** que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes, em matéria de investimentos, trará benefícios amplos e recíprocos;

**Reconhecendo** a importância de se promover um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos mútuos das Partes;

**Reafirmando** a sua autonomia legislativa e espaço para políticas públicas;

**Desejando** encorajar e estreitar os contatos entre o setor privado e os governos dos dois países; e

**Procurando** criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento de seus investimentos mútuos;

Pactuam, de boa fé, o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado “Acordo”, nos seguintes termos:

## **SECÃO I – Disposições Gerais**

### **Artigo 1**

Objeto

O presente Acordo tem por objeto a cooperação entre as Partes para facilitar e fomentar os investimentos recíprocos.

### **Artigo 2**

Mecanismos de execução

O presente Acordo será operacionalizado pelas instituições nacionais das duas Partes e pelo Comitê Conjunto conforme estipulado neste acordo, pelo estabelecimento de agendas temáticas de cooperação e facilitação dos investimentos e pelo desenvolvimento de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de conflitos, entre outros instrumentos mutuamente acordados.

### **Artigo 3**

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1. "Investimento" significa qualquer tipo de bem ou direito pertencente ou controlado direta ou indiretamente por um investidor de uma das Partes no território da outra Parte, com o propósito de estabelecer relações econômicas duradouras e destinado à produção de bens e serviços, em particular:

- i. uma sociedade, empresa, participação societária ("equity") ou outros tipos de interesses numa sociedade ou empresa;
- ii. propriedade móvel e imóvel bem como quaisquer outros direitos de propriedade, tais como hipoteca, penhora, garantia, usufruto e direitos similares;
- iii. o valor investido sob os direitos de concessões de negócios conferidas por lei, por decisões administrativas ou sob contrato, incluindo concessões para a procura, desenvolvimento, extração ou exploração de recursos naturais.

2. "Investidor" de uma Parte significa:

- i. qualquer pessoa física que seja nacional de cada uma das Partes em conformidade com a sua legislação;

- ii. qualquer pessoa jurídica ou outra organização estruturada em conformidade com a lei aplicável no território da Parte em que o investimento for estabelecido; ou
- iii. qualquer pessoa jurídica não estruturada em conformidade com a lei dessa Parte mas controlada por um investidor conforme definido na alínea i. e ii.; e
- iv. toda a pessoa jurídica que possua sua sede em território dessa Parte e ali tenha o centro de suas atividades econômicas; e
- v. qualquer pessoa física ou jurídica conforme estabelecido nas alíneas anteriores, que realize um investimento na outra Parte devidamente autorizado quando a legislação de cada uma das Partes assim o determinar.

3. "Rendimentos" significam os valores obtidos por um investimento e que em particular, embora não exclusivamente, incluem o lucro, juros, ganhos de capital/mais valias, dividendos, "royalties" ou honorários.

4. "Território" significa o território de cada Parte bem como a sua zona econômica exclusiva, mar territorial e o subsolo, sobre o qual a Parte exerce, em conformidade com o direito internacional, os direitos de soberania ou jurisdição.

5. "Governança Institucional" significa o quadro institucional estabelecido por este Acordo.

6. "Ombudsman" significa ponto focal com as funções de facilitador, provedor conforme as atribuições estabelecidas no Artigo 5.

## **SECÃO II – Da Governança Institucional**

### **Artigo 4** Comitê Conjunto

1. Para fins do presente Acordo, as Partes estabelecem um Comitê doravante designado "Comitê Conjunto".

2. Este Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes designados pelos respectivos governos.

3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas e locais que as Partes acordarem, com presidências alternadas entre as Partes, devendo ser realizada pelo menos uma reunião ao ano.

4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:

- i. monitorar a implementação e execução deste Acordo;
- ii. debater e compartilhar oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos;

- iii. coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas;
- iv. solicitar e acolher a participação do setor privado e da sociedade civil, quando for o caso, em questões pontuais relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- v. buscar consensos e resolver amigavelmente quaisquer questões ou conflito sobre os investimentos das Partes.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho ad hoc, que se reunirão conjuntamente ou separadamente do Comitê Conjunto.

6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho ad hoc, quando assim permitido pelo Comitê Conjunto.

7. O Comitê Conjunto elaborará regulamento próprio que verse sobre os procedimentos para seu funcionamento.

### **Artigo 5**

#### Pontos Focais ("Ombudsmen")

1. As Partes estabelecerão Pontos Focais ("Ombudsmen") os quais terão como função principal dar apoio governamental aos investimentos da outra Parte realizados em seu país.

2. No caso da República Federativa do Brasil, o Ombudsman será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

3. No caso da República de Moçambique, o Ponto Focal será estabelecido no Conselho de Investimentos.

4. O Ponto Focal terá, entre outras, as seguintes atribuições:

- i. atender às orientações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte, observando os termos deste Acordo;
- ii. interagir com as autoridades governamentais competentes para avaliar e recomendar, quando adequado, encaminhamentos para as sugestões e reclamações recebidas dos governos e investidores da outra Parte, informando ao governo, ou investidor interessado, o resultado das ações realizadas;
- iii. atuar diretamente para prevenir disputas e facilitar a sua resolução em articulação com as autoridades governamentais competentes e em colaboração com entidades privadas pertinentes;
- iv. prestar informações tempestivas e úteis às Partes sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos acordados;
- v. relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações.

5. Cada Parte elaborará os termos de referência para orientar o funcionamento geral dos Pontos Focais, prevendo expressamente, e quando cabível, prazos para a execução de cada uma das suas atribuições e competências.

6. Cada Parte designará, como seu Ponto Focal, apenas um órgão ou autoridade, com competência para monitorar a implementação deste Acordo, o qual terá seus contatos oficiais disponíveis e deverá responder com celeridade e atenção às comunicações e solicitações da outra Parte.

7. As Partes deverão prover os meios e os recursos para o Ponto Focal desempenhar suas funções, bem como garantir seu acesso institucional aos demais órgãos governamentais que respondam pelos temas regulados neste Acordo.

## **Artigo 6**

### Troca de Informações entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais.

2. Para esse propósito, as Partes fornecerão, quando solicitadas, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, dados que possuam relação, em especial, com os seguintes itens:

- i. legislação referente a investimento;
- ii. legislação Cambial;
- iii. incentivos específicos;
- iv. políticas públicas que possam afetar os investimentos, bem como sobre o estabelecimento de empresas e joint ventures;
- v. tratados internacionais afins;
- vi. regimes aduaneiros e tributários;
- vii. informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- viii. infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
- ix. legislação laboral;
- x. legislação migratória;
- xi. informações sobre legislação dos setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes; e
- xii. projetos regionais de investimento.

3. As Partes discutirão também iniciativas para fortalecer a atuação de seus investidores em Parcerias Público-Privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso célere à informação regulamentadora.

4. As Partes respeitarão inteiramente o nível de proteção concedido a tais informações, conforme solicitado pela Parte que forneça a informação.

### **Artigo 7** Relação com o Setor Privado

1. As Partes incentivará o envolvimento do setor privado, enquanto interveniente fundamental e diretamente interessado nos melhores resultados advindos deste Acordo.

2. As Partes deverão disseminar, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, a legislação vigente e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

### **SECÃO III– Das Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação dos Investimentos**

#### **Artigo 8** Agendas Temáticas

O Comitê Conjunto desenvolverá agendas temáticas de Cooperação e Facilitação de temas relevantes ao fomento e incremento dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo I – “Agendas Temáticas para Cooperação e Facilitação”.

2. Para efeitos do disposto no parágrafo 1, as agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes e poderão dar lugar a discussões com vista a alcançar entendimento comum na matéria.

3. Os resultados das discussões serão objeto de protocolos adicionais a este Acordo ou darão origem a instrumentos jurídicos próprios.

4. O Comitê Conjunto coordenará a implementação dos cronogramas para as discussões envolvendo tais agendas temáticas da cooperação e facilitação e a discussão de compromissos específicos.

5. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto o nome dos órgãos governamentais e os de seus representantes oficiais, envolvidos nessas discussões.

### **SECÃO IV – Da Mitigação de Riscos e Prevenção de Disputas**

#### **Artigo 9** Expropriação, Nacionalização e Indenização

1. Nenhuma Parte, em conformidade com seu ordenamento jurídico, expropriará nem nacionalizará um investimento coberto por este acordo, salvo que seja:

- i. por causa de utilidade ou interesse públicos;
- ii. de uma maneira não discriminatória;
- iii. mediante a adequada e efetiva indenização conforme estabelecido nos parágrafos 2 a 4 deste mesmo artigo; e
- iv. de conformidade com o princípio do devido processo.

2. A indenização deverá:

- i. ser paga sem demora em conformidade com a legislação da Parte receptora;
- ii. ser equivalente ao valor justo de mercado que tenha o investimento expropriado imediatamente antes de efetuada a expropriação (“data de expropriação”);
- iii. não refletir uma alteração negativa no valor de mercado em função de conhecimento da intenção de expropriar com antecedência à data da expropriação; e
- iv. ser completamente liquidável e livremente transferível, em conformidade com o artigo de Transferências.

3. Se o valor justo de mercado estiver denominado em uma moeda conversível internacionalmente, a indenização paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, em conformidade com a legislação da Parte Receptora.

4. Se o valor justo de mercado estiver denominado em uma moeda não conversível internacionalmente, a indenização paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros e, se houver, atualização monetária, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, em conformidade com a legislação da Parte Receptora.

## **Artigo 10**

### Responsabilidade Social Corporativa

Os investidores e seus investimentos deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado receptor e da comunidade local, por meio da adoção de um elevado grau de práticas socialmente responsáveis, tomando por referência os princípios voluntários e padrões definidos no Anexo II – “Responsabilidade Social Corporativa”.

## **Artigo 11**

### Tratamento aos Investidores e Investimentos

1. Cada Parte, nos termos de seu ordenamento jurídico, deve permitir e encorajar a realização de investimentos da outra Parte no seu território e criar condições favoráveis para tais investimentos.
2. Cada Parte, observada a legislação aplicável, permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para outros investidores domésticos.
3. Cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para outros investidores estrangeiros.
4. O presente artigo não deverá ser interpretado como uma obrigação a uma Parte para conceder a investidores da outra Parte, no que tange a seus investimentos, benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de quaisquer zonas de livre comércio, uniões aduaneiras ou mercados comuns existentes ou futuros de que cada Parte seja membro ou a que venha a aderir.
5. Este artigo não deverá ser interpretado como uma obrigação a uma Parte para conceder a investidores da outra Parte, no que tange a seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio ao investimento resultante de quaisquer acordos para evitar a dupla tributação existentes ou futuros de que cada Parte deste Acordo seja parte ou que venha a ser.
6. Nenhuma das disposições do presente acordo poderá ser interpretada de modo que impeça a adoção ou execução de qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou arrecadação equitativa ou efetiva de tributações conforme previsto na legislação da Parte.

## **Artigo 12**

### Compensação

1. Os investidores de ambas as Partes que sofram perdas dos seus investimentos no território da outra Parte devido a guerra ou outro conflito armado, estado de emergência, revolta, levantamento ou distúrbios, deverão ser atribuídos, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outra solução, um tratamento que não seja menos favorável do que aquele atribuído aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável. Os pagamentos daí resultantes deverão ser transferíveis sem demora em moeda livremente conversível.
2. Sem prejuízo ao disposto no parágrafo anterior do presente artigo, os investidores de uma Parte que em qualquer das situações referidas no parágrafo 1, sofram prejuízos no território da outra Parte como resultando da:
  - i. aquisição do seu investimento ou parte do mesmo pelas forças ou autoridades da última Parte; ou
  - ii. destruição do seu investimento ou parte do mesmo por forças ou autoridades da última Parte, deverão receber sem demora restituição, compensação ou indenização que, em um ou outro caso, devem ser adequadas e efetivas.

**Artigo 13**  
Transparéncia

1. Em consonância com os princípios deste Acordo, cada Parte deverá assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.
2. Cada Parte garantirá que suas leis e regulamentos relativos a qualquer assunto compreendido neste Acordo, em especial em matéria de qualificação, licença e certificação, publiquem-se sem demora, e, quando for possível, em formato eletrônico.
3. Cada Parte deverá empregar seus melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre as medidas propostas.
4. As Partes darão devida publicidade ao presente Acordo junto dos seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de financiamentos, créditos, garantias e seguros afins para investimentos destinados ao território da outra Parte.

**Artigo 14**  
Transferências

1. Cada Parte permitirá a transferência de recursos relacionados ao investimento, atendidos os procedimentos de registros e autorizações estabelecidos pela legislação das Partes, a saber:
  - i. o capital inicial ou qualquer capital adicional destinado à manutenção ou à ampliação do investimento;
  - ii. rendimentos diretamente relacionados ao investimento;
  - iii. o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;
  - iv. as amortizações de empréstimos diretamente relacionados ao investimento e os respectivos juros;
  - v. o valor da indenização, em caso de desapropriação ou de utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte por parte do Estado da Parte receptora daquele investimento; quando a indenização for paga em títulos, o investidor da outra Parte poderá transferir ao exterior o valor que vier a auferir com a alienação dos mesmos títulos.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo afetará o direito de uma Parte de adotar medidas regulatórias relacionadas a balança de pagamentos durante crises de balança de pagamentos, nem afetará os direitos e as obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional contidos no Convênio Constitutivo do Fundo, sobretudo a utilização de medidas cambiais que estejam em conformidade com as disposições do Convênio.

3. A adopção de medidas restritivas às transferências, no caso da existência de graves dificuldades da Balança de Pagamentos, deve ser não discriminatória e consistente com os artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

## **Artigo 15**

### Prevenção e Resolução de disputas

1. Os Pontos Focais atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a prevenir, gerir e resolver eventuais disputas entre as Partes.

2. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, qualquer disputa entre as Partes deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto.

3. Uma Parte poderá submeter uma questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto:

- i. para iniciar o procedimento, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, sua solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas;
- ii. o Comitê Conjunto terá 60 dias, prorrogáveis de comum acordo, por mais 60 dias, mediante justificativa, para apresentar informações pertinentes do caso apresentado;
- iii. com objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes envolvidas, sempre que possível, deverão participar total ou parcialmente da reunião bilateral:
  - a) representantes do investidor interessado;
  - b) representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta.
- iv. o procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas mediante a apresentação de informe resumido na reunião do Comitê Conjunto subsequente com:
  - a) a identificação da Parte;
  - b) a identificação dos investidores interessados;
  - c) descrição da medida objeto da consulta; e
  - d) a posição das Partes a respeito da medida.

4. O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões submetidas.

5. Toda a documentação e as providências relativas ao mecanismo estabelecido neste artigo, assim como as reuniões do Comitê Conjunto, terão caráter reservado, exceto os informes apresentados.

6. Caso não seja possível solucionar a disputa, as Partes poderão recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados a serem desenvolvidos pelo Comitê Conjunto, quando julgado conveniente entre as Partes.

### **Artigo 16** Aplicação do Acordo

1. O presente Acordo deverá aplicar-se a todos os investimentos, efetuados antes ou depois da sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo não poderá ser invocado para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do mesmo.

3. O presente Acordo de modo algum pode restringir os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte goza ao abrigo de leis nacionais ou internacionais no território da outra Parte.

### **Artigo 17** Disposições Finais e Transitórias

1. Considerando a amplitude temática que as questões relativas a investimentos demandam, as Partes concluem que o propósito maior da criação dos citados Comitê Conjunto e Pontos Focais é o fomento da governança institucional na matéria, através do estabelecimento de foro específico e de canais técnicos que atuem como facilitadores entre os governos e o setor privado.

2. Nem o Comitê Conjunto, nem os pontos focais, formalizados neste Acordo, substituirão ou prejudicarão, de qualquer modo, a atuação diplomática estabelecida entre os países ou quaisquer outros acordos firmados pelas Partes.

3. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito, e permanecerá em vigor pelo prazo de 20 anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das partes notificar a denúncia à outra com antecedência mínima de 12 meses.

Feito em Maputo, em 30 de março de 2015, em dois exemplares em língua portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE  
MOÇAMBIQUE

## **ANEXO I**

### **AGENDAS TEMÁTICAS PARA COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO**

#### **1. Pagamentos e transferências**

- i. A cooperação entre as respectivas autoridades financeiras terá como objetivo facilitar a remessa de divisas e capitais entre as Partes, dentro do quadro legal aplicável.
- ii. A cooperação entre autoridades monetárias tratará, entre outros, dos temas previamente identificados pelos Banco Central do Brasil (BCB), Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e Banco de Moçambique nas seguintes áreas: gestão de riscos; sistema de pagamentos; inclusão financeira; auditoria interna; gestão documental, de contratos e patrimônio; planejamento estratégico e recursos humanos; ou novos temas a serem futuramente acordados.

#### **2. Vistos**

- i. A Facilitação da Concessão de Vistos de Negócio entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil será objeto de um Protocolo específico a ser assinado entre os dois Estados.

#### **3. Legislação ambiental e regulamentos técnicos**

- i. Respeitadas as legislações domésticas, as Partes tornarão mais expeditos, transparentes e ágeis os procedimentos para emissão de documentos, licenças e certificados afins necessários ao pronto estabelecimento e manutenção dos investimentos das Partes.
- ii. Quaisquer consultas das Partes, e também de seus respectivos agentes econômicos e investidores em matéria de registo comercial, exigências técnicas e normas ambientais receberão tratamento diligente e tempestivo da outra Parte.

#### **4. Cooperação em matéria de legislação setorial e intercâmbios institucionais**

- i. As Partes promoverão a cooperação institucional para a troca de experiências na elaboração e implementação de legislação setorial.
- ii. As Partes procurarão promover a cooperação tecnológica, científica e cultural mediante a implementação de ações, programas e projetos para o intercâmbio de conhecimentos e experiências, de acordo com seus interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento.

As Partes acordam que o acesso e a eventual transferência de tecnologia serão realizados, na medida do possível, sem ônus e de modo a contribuir com o efetivo comércio de bens, serviços e os investimentos relacionados.

- iii. As Partes procurarão fomentar, coordenar e implementar ações de cooperação para capacitação de mão de obra por meio de maior interação entre as instituições nacionais competentes.
- iv. Serão criados foros de cooperação e troca de experiências de economia solidária, avaliando mecanismos de fomento a cooperativas, programas de agricultura familiar e outros empreendimentos econômicos solidários ligados aos investimentos realizados ou a realizar.
- v. As partes promoverão a cooperação institucional para maior integração logística e de transportes, de modo a abrir novas rotas aéreas e incrementar, quando possível e conveniente, suas conexões marítimas e frotas mercantes.
- vi. As Partes procurarão ainda promover a cooperação institucional para o desenvolvimento e planeamento/planejamento energético, inclusive na gestão de entidades transfronteiriças, além de modelos de preservação ambiental, e gestão de carbono e água.
- vii. O Comitê Conjunto poderá identificar outros setores de interesse mútuo para cooperação em matéria de legislação setorial e intercâmbio institucional.

## **ANEXO II**

### **RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA**

Os investidores e seus investimentos desenvolverão os seus melhores esforços para observar os seguintes princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Parte receptor do investimento:

- i. Incentivar o progresso econômico, social e ambiental com o propósito de chegar ao desenvolvimento sustentável;
- ii. Respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades destas empresas, consistentes com as obrigações e os compromissos internacionais da Parte receptora;
- iii. Estimular o fortalecimento das capacidades locais, através de uma estreita cooperação com a comunidade local.
- iv. Incentivar a formação do capital humano, criando em particular oportunidades de empregos e facilitando o acesso dos trabalhadores à formação profissional;
- v. Abster-se de procurar ou aceitar isenções que não estabelecidas na legislação da Parte receptora em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho, aos incentivos financeiros ou a outras questões;

- vi. Apoiar e manter princípios de boa governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa;
- vii. Desenvolver e aplicar práticas autorreguladas eficazes e sistemas de gestão que fomentem uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais realizam suas operações;
- viii. Promover o conhecimento dos trabalhadores quanto à política empresarial mediante a apropriada difusão desta política, recorrendo inclusive a programas de formação profissional;
- ix. Abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os trabalhadores que fizerem relatórios graves à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas transgredindo a lei ou violando os padrões de boa governança corporativa aos quais a empresa estiver submetida;
- x. Encorajar, quando possível, os sócios empresariais, incluindo provedores e serviços terceirizados, a aplicarem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste artigo;
- xi. Respeitar os processos e atividades políticas locais.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Exma. Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Em seu preâmbulo, ambos os países declaram que almejam reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua; buscam estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração; reconhecem o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano; entendem que o estabelecimento de uma parceira estratégica entre eles, em matéria de investimento, trará benefícios amplos e recíprocos; reconhecem a importância de se promover um ambiente transparente, ágil e amigável para seus investimentos mútuos; reafirmam sua autonomia

legislativa e espaço para políticas públicas; desejam encorajar e estreitar os contatos entre o setor privado e os governos dos países e procuram criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento de seus investimentos mútuos.

Assim, pactuaram de boa-fé, o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos.

O Acordo conta com 17 artigos e 2 Anexos, sobre os quais faremos uma breve descrição a seguir.

Os artigos 1, 2 e 3, tratam do objeto do Acordo, qual seja, a cooperação entre as Partes para facilitar e fomentar os investimentos recíprocos; da operacionalização das instituições nacionais das duas Partes e a criação de um Comitê Conjunto estipulado no próprio texto do Acordo, bem como as definições dos termos usados no Acordo.

O Comitê Conjunto, referido no artigo 4, será composto por representantes governamentais de ambas as Partes designados pelos respectivos Governos. Ele reunir-se-á nas datas e locais em que as Partes acordarem, com presidências alternadas entre as Partes, devendo realizar pelo menos uma reunião ao ano.

Suas atribuições serão: monitorar a implementação e execução do presente Acordo; debater e compartilhar oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos; coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas; solicitar e acolher a participação do setor privado e da sociedade civil, quando for o caso, em questões relacionadas aos trabalhos do Comitê Conjunto; buscar consensos e resolver amigavelmente quaisquer questões ou conflitos entre os investimentos das Partes.

Nos termos do Artigo 5, as Partes estabelecerão Pontos Focais (chamados de Ombudsmen), os quais terão como função principal dar apoio governamental aos investimentos de outra Parte realizada em seu país.

No Brasil, o Ombudsman será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX. Enquanto em Moçambique, será o Conselho de Investimentos.

As atribuições dos Pontos Focais são, entre outras: atender às orientações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte, observando os termos deste Acordo; interagir com as autoridades governamentais competentes para avaliar e recomendar, quando adequado, encaminhamentos para as sugestões e reclamações recebidas do governo e investidores da outra Parte, informando ao governo, ou investidor interessado, o resultados das ações realizadas; atuar diretamente para prevenir disputas e facilitar sua resolução; prestar informações às Partes sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos acordados; relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações.

De acordo com o Artigo 6, as Partes trocarão informações, sempre que possível e que seja relevante para os investimentos recíprocos, inclusive com o fornecimento célere de dados que incluem legislações, incentivos, tratados internacionais similares e políticas públicas. O envolvimento do setor privado também será incentivado, enquanto interveniente fundamental e diretamente interessado nos melhores resultados advindos do Acordo.

Haverá ainda o desenvolvimento de agendas temáticas de Cooperação e Facilitação de temas relevantes ao fomento e incremento dos investimentos bilaterais, conforme estabelecido no artigo 8.

Os artigos 9 a 15 tratam da mitigação de riscos e prevenção de disputas. O artigo 9 estabelece que nenhuma parte expropriará nem nacionalizará um investimento coberto por este acordo, a não ser em algumas exceções, quando será devido indenização.

De acordo com o artigo 10, os investidores e seus investimento deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado receptor e de sua comunidade local, por meio da adoção de um elevado grau de práticas definidas em Anexo ao presente Acordo. O artigo 11, por sua vez, estabelece que cada Parte, nos termos do seu ordenamento jurídico, deva permitir e encorajar a realização de investimentos da outra Parte no seu território e criar condições favoráveis para cada investimento. O Artigo 12 determina que os investidores de ambas as Partes que sofram perdas de

seus investimentos no território da outra Parte devido a guerra ou outro conflito armado, deverão ser atribuídos um tratamento que não seja menos favorável do que aquele atribuído aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável.

O artigo 13, por sua vez, estabelece que cada Parte deverá assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. Quanto à transferência de recursos, o Artigo 14 lista as modalidades permitidas, tais como: o capital inicial ou qualquer capital adicional destinado à manutenção ou à ampliação de investimentos; rendimentos diretamente relacionados ao investimento; produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento; amortizações de empréstimos diretamente relacionados ao investimento e os respectivos juros e o valor da indenização, caso seja necessário.

Finalmente, os artigos 15, 16 e 17 tratam da prevenção e resolução de disputas, da aplicação do Acordo e das disposições finais e transitórias. A prevenção será articulada com o Comitê Conjunto de forma não só a prevenir, como também a gerir e resolver eventuais disputas entre as Partes. O Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor. As disposições finais e transitórias, estipuladas no artigo 17, ditam que o Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno das Partes necessários para sua entrada em efeito. Ele permanecerá em vigor pelo prazo de 20 anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das partes notificar a denúncia à outra com antecedência mínima de 12 meses.

Quanto aos Anexos, o Anexo I trata das Agendas temáticas para cooperação e facilitação, regulamentando a remessa de divisas e capitais entre as Partes, a concessão de vistos, os regulamentos técnicos e a cooperação em matéria de legislação setorial e intercâmbios institucionais. O Anexo II, por sua vez, trata da Responsabilidade Social Cooperativa, determinando que os investidores e seus investimentos envidando os melhores esforços para observar os princípios

voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotas pelo Estado receptor de investimento.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos da Exposição de Motivos Conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, Ministério da Fazenda e Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo foi negociado e realizado em conjunto com o setor privado e representa um novo modelo de acordo de investimentos, o qual busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismos de diálogos intergovernamentais, apoiando empresas em processo de internacionalização. O Governo acredita que, por meio dele, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias.

Informações divulgadas pela mídia<sup>1</sup> deixam claro que a assinatura do Acordo com o Moçambique tem por objetivo estimular a internacionalização de empresas com os países signatários, oferecendo maior segurança aos investidores. As relações comerciais entre Brasil e Moçambique ainda não alcançaram montantes significativos, mas os investimentos brasileiros no país ultrapassaram os nove bilhões, colocando o Brasil entre as principais fontes de investimentos internacionais no país africano. Os investimentos estão focados nas áreas de mineração, energia, construção e engenharia, agricultura e serviços.

Uma das grandes inovações do presente Acordo está a nomeação dos pontos focais (ombudsmen) para facilitar o contato institucional e apoio governamental aos investimentos. O Comitê Conjunto, também criado no âmbito do Acordo, possui o objetivo de monitorar a implementação dos objetivos e trocar informações, dentre as quais as relacionadas com legislações diversas – cambial, tributária, aduaneira, societária, trabalhista e migratória.

---

<sup>1</sup> <http://jota.uol.com.br/novos-acordos-de-facilitacao-de-investimentos-entre-brasil-angola-e-mocambique>

As agendas temáticas, também fulcro do Acordo, tratam de assuntos específicos para cooperação e facilitação de investimentos.

É esperado um rápido desenvolvimento econômico em Moçambique, especialmente pelo investimento em recursos naturais, dentre eles mineração, óleo, energia e gás. É, portanto, de se apoiar que o Brasil não fique do lado de fora de tais oportunidades.

Assim, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2016**

### **(MENSAGEM N° 23, DE 2015)**

*Aprova o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.*

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio

nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                  de 2016

Deputado VINÍCIUS CARVALHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 23/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes, Átila Lins, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Andres Sanchez, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, João Gualberto, Luiz Nishimori, Rafael Motta, Ságuas Moraes, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris, Vicente Cândido e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado PEDRO VILELA  
Presidente

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### **Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

---

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 437, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, conforme seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015, assim como define que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. No art. 2º, é estabelecido que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 23, de 15 de janeiro de 2016, defende o Poder Executivo que o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), em cuja elaboração atuaram conjuntamente o Ministério de Relações Exteriores, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco por meio de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propicia quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

O ACFI entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, referidos como Partes no Acordo, apresenta 17 artigos, divididos em 4 seções, e dois Anexos, sobre os quais faremos descrição a seguir. No Preâmbulo, os países declararam que pactuam de boa-fé o Acordo: almejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua; buscando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração; reconhecendo o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução

da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano; entendendo que o estabelecimento de uma parceria estratégica trará benefícios amplos e recíprocos; reconhecendo a importância de se promover ambiente transparente, ágil e amigável para investimentos mútuos; reafirmando sua autonomia legislativa e espaço para políticas públicas; desejando encorajar e estreitar os contatos entre o setor privado e os governos dos países; e procurando criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento de seus investimentos mútuos.

Na Seção I – Disposições Gerais, são encontrados três artigos. O artigo 1 dispõe que o objeto do Acordo é a cooperação entre as Partes para facilitar e fomentar os investimentos recíprocos. No artigo 2, precisa-se que o Acordo será operacionalizado pelas instituições nacionais das duas Partes e o Comitê Conjunto estipulado no Acordo, pelo estabelecimento de agendas temáticas de cooperação e facilitação dos investimentos e pelo desenvolvimento de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de conflitos. O artigo 3 apresenta as definições dos termos usados no Acordo: investimento, investidor, rendimentos, território, governança institucional e “*Ombudsman*”. Investimento é qualquer tipo de bem ou direito pertencente ou controlado direta ou indiretamente por um investidor de uma das Partes no território da outra Parte, com o propósito de estabelecer relações econômicas duradouras e destinado à produção de bens e serviços.

A seção II – Da Governança Institucional é constituída pelos artigos 4 a 7. Conforme o artigo 4, é estabelecido o denominado Comitê Conjunto, o qual será composto por representantes governamentais de ambas as Partes designados pelos respectivos Governos. Esse Comitê reunir-se-á nas datas e locais em que as Partes acordarem, com presidências alternadas entre as Partes, devendo realizar pelo menos uma reunião ao ano e elaborar regulamento próprio. As atribuições e competências do Comitê serão: monitorar a implementação e execução do Acordo; debater e compartilhar oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos; coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas; solicitar e acolher a participação do setor privado e da sociedade civil, quando for o caso, em questões relacionadas aos trabalhos do Comitê Conjunto; e buscar consensos e resolver amigavelmente quaisquer questões ou conflitos entre os investimentos das Partes. Poderão ser criados também grupos *ad hoc*, para os quais poderão ser convidados representantes do setor privado, quando permitido pelo Comitê Conjunto.

Nos termos do artigo 5, as Partes estabelecerão Pontos Focais (chamados também de *Ombudsmen*) que terão como função principal dar apoio governamental aos investimentos de outra Parte realizados em seu país. No Brasil, o “*Ombudsman*” será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX; enquanto, em Moçambique, o Ponto Focal será estabelecido no Conselho de Investimentos. As atribuições dos Pontos Focais são, entre outras: atender às orientações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte; interagir com as autoridades governamentais competentes para avaliar e recomendar, quando adequado, encaminhamentos para as sugestões e reclamações recebidas do governo e investidores da outra Parte, informando ao governo, ou investidor interessado, o resultados das ações realizadas; atuar diretamente para prevenir disputas e facilitar sua resolução, em articulação com as autoridades governamentais competentes e em colaboração com entidades privadas pertinentes; prestar informações às Partes sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos acordados; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações. Cada Parte elaborará os termos de referência para orientar o funcionamento geral dos Pontos Focais, bem como designará, como seu Ponto Focal, apenas um órgão ou autoridade, com competência para monitorar a implementação deste Acordo. As Partes deverão ainda prover os meios e os recursos para o Ponto Focal desempenhar suas funções.

De acordo com o artigo 6, as Partes trocarão informações, sempre que seja possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos. Serão fornecidos pelas Partes, quando solicitados, com celeridade e respeito ao nível de proteção da informação, dados relativos a: legislação referente a investimento; legislação Cambial; incentivos específicos; políticas públicas que possam afetar os investimentos, bem como o estabelecimento de empresas e *joint ventures*; tratados internacionais afins; regimes aduaneiros e tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; infraestrutura e serviços públicos disponíveis; legislação laboral; legislação migratória; informações sobre legislação de setores específicos ou áreas identificadas pelas Partes; e projetos regionais de investimento. Também serão discutidas iniciativas para fortalecer a atuação de investidores em Parcerias Público-Privadas. Ademais, consoante o artigo 7, o envolvimento do setor privado será incentivado, enquanto interveniente fundamental e diretamente interessado nos melhores resultados advindos do Acordo, devendo ser disseminados, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, legislação e oportunidades de negócio da outra Parte.

A Seção III – Das Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação dos Investimentos compreende o artigo 8, segundo o qual o Comitê Conjunto desenvolverá agendas temáticas de Cooperação e Facilitação de temas relevantes ao fomento e incremento dos investimentos bilaterais. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes das Partes. Os resultados das discussões serão objeto de protocolos adicionais ao Acordo ou darão origem a instrumentos jurídicos próprios. O Comitê Conjunto coordenará os cronogramas das discussões envolvendo essas agendas temáticas e a discussão de compromissos específicos.

Os temas das agendas temáticas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo I – Agendas Temáticas para Cooperação e Facilitação e incluem: pagamentos e transferências; vistos; legislação ambiental e regulamentos técnicos; e cooperação em matéria de legislação setorial e intercâmbios institucionais. No que tange a esta última cooperação, estipula-se a troca de experiências na elaboração e implementação de legislação setorial, bem como a promoção de cooperação tecnológica, científica e cultural mediante ações, programas e projetos para intercâmbio de conhecimentos e experiências, de acordo com interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento. Em particular, prevê-se que o acesso e a eventual transferência de tecnologia serão realizados, na medida do possível, sem ônus e de modo a contribuir com o efetivo comércio de bens, serviços e os investimentos relacionados. Adicionalmente, serão promovidas medidas relacionadas a capacitação de mão de obra, economia solidária, integração logística e de transportes e desenvolvimento e planejamento energético.

A Seção IV – Da Mitigação de Riscos e Prevenção de Disputas contém os artigos 9 a 17. O artigo 9 estabelece que nenhuma Parte, em conformidade com seu ordenamento jurídico, expropriará nem nacionalizará um investimento coberto por este acordo, salvo que seja: por causa de utilidade ou interesse públicos; de maneira não discriminatória; mediante a adequada e efetiva indenização conforme estabelecido neste mesmo artigo; e de conformidade com o princípio do devido processo. A indenização deverá: ser paga sem demora em conformidade com a legislação da Parte receptora; ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado imediatamente antes de efetuada a expropriação (“data de expropriação”); não refletir uma alteração negativa no valor de mercado em função de conhecimento da intenção de expropriar com antecedência à data da expropriação; e ser completamente liquidável e livremente transferível, em conformidade com o artigo 14, sobre Transferências. Se o valor justo de mercado estiver denominado em moeda conversível internacionalmente, a

indenização paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, em conformidade com a legislação da Parte Receptora. Se o valor justo de mercado estiver em moeda não conversível, será aplicada também atualização monetária às condições definidas para a situação de moeda conversível.

De acordo com o artigo 10, os investidores e seus investimentos deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado receptor e da comunidade local, por meio da adoção de elevado grau de práticas socialmente responsáveis, com referência aos princípios voluntários e padrões definidos no Anexo II – Responsabilidade Social Corporativa. Segundo esse Anexo, os investidores e seus investimentos desenvolverão os seus melhores esforços para observar princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Parte receptor do investimento. São princípios: o incentivo ao progresso econômico, social e ambiental; respeito aos direitos humanos; fortalecimento das capacidades locais; formação de capital humano; abstenção de procurar isenções não estabelecidas na legislação da Parte receptora; boa governança corporativa; práticas autorreguladas para confiança mútua entre empresas e sociedades; promoção do conhecimento dos trabalhadores quanto à política empresarial; não discriminação contra trabalhadores que fizerem relatórios graves à direção ou às autoridades públicas competentes sobre práticas que transgridam a lei ou a boa governança corporativa; encorajamento à aplicação, por parte de sócios empresariais, desses princípios; e respeito a processos e atividades políticas locais.

O artigo 11 estabelece regras sobre tratamento aos investidores e investimentos. Cada Parte, nos termos de seu ordenamento jurídico, deve permitir e encorajar a realização de investimentos da outra Parte no seu território e criar condições favoráveis para tais investimentos. Cada Parte, observada a legislação aplicável, permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis do que as disponíveis para outros investidores domésticos. Cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis do que as disponíveis a outros investidores estrangeiros. Também é ressaltado que o artigo não deverá ser interpretado como obrigação para conceder a investidores da outra Parte, no que tange a investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de zonas de livre comércio, uniões aduaneiras ou mercados comuns existentes ou futuros de que cada Parte seja membro ou a que

venha a aderir. Igualmente, o artigo não deverá ser interpretado como obrigação para conceder a investidores da outra Parte, no que tange a investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio ao investimento resultante de acordos para evitar a dupla tributação existentes ou futuros de que cada Parte participe ou que venha a participar. Igualmente, salienta-se que nenhuma das disposições do Acordo poderá ser interpretada de modo que impeça a adoção ou execução de qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou arrecadação equitativa ou efetiva de tributações conforme previsto na legislação da Parte.

O artigo 12 determina que os investidores de ambas as Partes que sofram perdas dos seus investimentos no território da outra Parte devido a guerra ou outro conflito armado, estado de emergência, revolta, levantamento ou distúrbios deverão ser atribuídos, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outra solução, um tratamento que não seja menos favorável do que aquele atribuído aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável. Os pagamentos decorrentes dessas situações deverão ser transferíveis sem demora em moeda livremente conversível. Nas situações descritas no artigo, deverão receber sem demora restituição, compensação ou indenização, que devem ser adequadas e efetivas, os investidores que sofrerem prejuízos no território da outra Parte resultantes da: aquisição total ou parcial do seu investimento pelas forças ou autoridades da outra Parte; destruição total ou parcial do seu investimento por forças ou autoridades da outra Parte.

O artigo 13 consigna que cada Parte deverá assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. Cada Parte garantirá que suas leis e regulamentos relativos a qualquer assunto compreendido neste Acordo, em especial em matéria de qualificação, licença e certificação, publiquem-se sem demora, e, quando for possível, em formato eletrônico. Cada Parte deverá empregar seus melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre as medidas propostas. Adicionalmente, as Partes darão devida publicidade ao Acordo junto a seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de financiamentos, créditos, garantias e seguros afins para investimentos destinados ao território da outra Parte.

No artigo 14, declara-se que, atendidos os procedimentos de registros e autorizações estabelecidos pela legislação das Partes, cada Parte

permitirá transferências de recursos relacionados ao investimento a saber: o capital inicial ou qualquer capital adicional para manutenção ou ampliação de investimentos; rendimentos diretamente relacionados ao investimento; o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento; amortizações de empréstimos diretamente relacionados ao investimento e os respectivos juros; e o valor da indenização, em caso de desapropriação ou de utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte por parte do Estado da Parte receptora daquele investimento. Se a indenização for paga em títulos, o investidor da outra Parte poderá transferir ao exterior o valor que vier a auferir com a alienação dos mesmos títulos. Ressalva-se que nenhuma disposição do Acordo afetará o direito de uma Parte de adotar medidas regulatórias relacionadas a crises de balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e as obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional (FMI) contidos no Convênio Constitutivo do Fundo, sobretudo a utilização de medidas cambiais. Ademais, a adoção de medidas restritivas às transferências, no caso de graves dificuldades no balanço de pagamentos, deve ser consistente com o Convênio Constitutivo do FMI e não discriminatória.

O artigo 15 institui que os Pontos Focais atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a prevenir, gerir e resolver disputas entre as Partes. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, a disputa entre as Partes deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto. Uma Parte poderá submeter questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto. Para iniciar o procedimento, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas. O Comitê Conjunto terá 60 dias, prorrogáveis por mais 60 dias de comum acordo mediante justificativa, para apresentar informações sobre o caso. Sempre que possível, deverão participar total ou parcialmente da reunião bilateral representantes do investidor interessado e das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta. O procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes mediante a apresentação de informe resumido na reunião do Comitê Conjunto subsequente, apresentando identificação da Parte e dos investidores interessados, descrição do objeto da consulta e a posição das Partes a esse respeito. Esse Comitê poderá realizar reuniões extraordinárias. A documentação e as providências relativas a prevenção e resolução de disputas, assim como as reuniões do Comitê Conjunto, terão caráter reservado, exceto os informes apresentados. Caso não seja possível solucionar a disputa, as Partes poderão

recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados a serem desenvolvidos pelo Comitê Conjunto, quando julgado conveniente.

Conforme estipula o artigo 16, o Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, e não poderá ser invocado para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do mesmo. Salienta-se que o Acordo não pode restringir os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte goza ao abrigo de leis nacionais ou internacionais no território da outra Parte.

Segundo o artigo 17, considerando a amplitude temática que as questões relativas a investimentos demandam, as Partes concluem que o propósito maior da criação dos citados Comitê Conjunto e Pontos Focais é o fomento da governança institucional na matéria, pelo estabelecimento de foro específico e de canais técnicos que atuem como facilitadores entre os governos e o setor privado. Nem o Comitê Conjunto nem os pontos focais substituirão ou prejudicarão a atuação diplomática estabelecida entre os países ou outros acordos firmados pelas Partes. Destaca-se ainda que o Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data do recebimento da última notificação de que foram cumpridos os requisitos das Partes e permanecerá em vigor pelo prazo de 20 anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das partes notificar a denúncia à outra com antecedência mínima de 12 meses.

Com relação à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 437, de 2016, foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 13/07/2016. Em 15/07/2016, o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de urgência quanto à tramitação. Em 19/07/2016, foi encaminhada à publicação e recebida pela CDEICS, pela CCJC e pela CFT. Em 03/08/2016, foi designado como Relator, na CDEICS, o Deputado Hissa Abrahão (PDT-AM). O Projeto foi devolvido sem manifestação na CDEICS em 10/08/2016, tendo sido designado, neste dia, como Relator o Deputado Vinicius Carvalho (PRB-SP). Na CFT, foi designado Relator o Deputado Afonso Florence (PT-BA), em 10/08/2016, que devolveu o Projeto sem manifestação em 21/09/2016. Já na CCJC, foi

designado Relator o Deputado Fábio Sousa (PSDB-GO) em 11/08/2016, que apresentou o Parecer do Relator nº 1 CCJC em 04/10/2016.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique representa avanço importante para o desenvolvimento de nosso País. A nova perspectiva associada aos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos está em consonância com práticas mais apropriadas de incentivo ao investimento no Brasil e à internacionalização das empresas brasileiras, com respeito ao espaço de formulação e execução de políticas públicas nacionais.

Como exposto na página oficial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços<sup>2</sup>, o governo brasileiro desenvolveu novo modelo de acordo de investimentos a partir de abordagem que busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos entre as Partes. O ACFI diferencia-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando limitações e o enfoque litigante existentes e fomentando interação mais dinâmica e de longo prazo entre os signatários. Distintamente do modelo de Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, o paradigma associado ao ACFI, por exemplo, não inclui mecanismos de expropriação indireta ou solução de controvérsias investidor-Estado, que seriam responsáveis por incentivar litigância excessiva. O novo instrumento de cooperação e facilitação buscaria atender às necessidades dos investidores e respeitaria, igualmente, a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos.

São definidos, também conforme o governo brasileiro, três pilares no modelo de ACFI: mitigação de riscos; governança institucional; e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos. Quanto aos riscos, são fixadas

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>. Acesso em 30/09/2016.

garantias de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, cláusulas de transparência e condições específicas para os casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas. No aspecto da governança institucional, são instituídos pontos focais, ou *Ombudsmen*, em cada Estado Parte, bem como criado um Comitê Conjunto intergovernamental. Essas instâncias contribuiriam para a concretização dos compromissos firmados e para o fortalecimento do diálogo entre as Partes. Já com respeito às agendas de cooperação e facilitação, o entendimento é de que haverá estímulo a ambiente mais propício aos negócios, em temas de interesse mútuo para a melhoria das condições de investimentos e para a superação de dificuldades pontuais de investidores, em convergência com as estratégias de desenvolvimento nacional.

Esses aspectos positivos do modelo de ACFI estão presentes no Acordo com o Governo da República de Moçambique. Destacam-se os diversos mecanismos de garantias aos investidores, de respeito ao ordenamento jurídico das Partes e à capacidade regulatória interna e de prevenção e resolução de controvérsias. Como expresso no Preâmbulo, deve-se salientar a importância concedida ao desenvolvimento econômico, ao ser reconhecida a parceria estratégica com o país africano e o papel do investimento no desenvolvimento sustentável e humano, no crescimento econômico, na redução da pobreza, na criação de empregos e na expansão da capacidade produtiva. O objetivo do Poder Executivo de regular a modalidade de investimento direto indica a relevância atribuída a investimentos produtivos direcionados a bens e serviços. Outras características importantes do Acordo podem ser notadas.

As garantias aos investimentos e investidores são importantes para estimular investimentos, em especial os brasileiros no exterior. Por exemplo, as cláusulas de nação mais favorecida presentes no Acordo não engendram a multilateralização das obrigações brasileiras com respeito a terceiros países não signatários do ACFI. Essa medida pode trazer benefícios às empresas brasileiras no exterior, as quais podem usufruir de vantagens existentes para outros países com os quais a outra Parte assine acordos dessa natureza. Mesmo com esse benefício, deve-se notar que negociações brasileiras posteriores de acordos relativos a investimentos com outros países devem ponderar as vantagens a serem oferecidas, para equilibrar as obrigações brasileiras de um ponto de vista estratégico.

O respeito à legislação, à autonomia legislativa e às regras do ordenamento jurídico das Partes, conforme reiterado ao longo do texto do ACFI com

Moçambique, constitui elemento importante para a formulação e execução das políticas públicas brasileiras, em especial quanto ao desenvolvimento econômico e à regulação das atividades empresariais e dos investimentos. Por exemplo, a noção de que melhores esforços serão empreendidos ou de que ações serão realizadas na medida do possível com relação a diversos dispositivos previstos no Acordo parecem implicar obrigações menos excessivas e propiciar espaço considerável para a atuação governamental. Particularmente no que diz respeito, por exemplo, a empregar melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre as medidas propostas que afetem os investimentos, a independência da formulação legislativa brasileira sobre regras de investimentos parece estar resguardada.

A prevenção e resolução de disputas, no ACFI, está associada, corretamente, à relação apenas entre Estados. Pretende-se prevenir a instauração de eventuais procedimentos arbitrais, por meio da estrutura de governança institucional criada de Pontos Focais e Comitê Conjunto, com atuação articulada entre essas instituições. Antes de iniciar um procedimento arbitral, toda disputa entre as Partes deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto. Essa regra tende a reduzir litígios e aumentar o diálogo e a consulta bilateral com a República de Moçambique.

A aplicação do Acordo a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, parece mostrar o intuito de garantir maior segurança jurídica. Ao mesmo tempo, nesse sentido, registra-se a impossibilidade de invocar o ACFI para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do Acordo. A segurança pretendida avança significativamente ao resguardar, em especial, investidores brasileiros no exterior.

Observa-se que a cooperação tecnológica, científica e cultural também é importante na perspectiva do Acordo. A previsão de transferência de tecnologia sem ônus, ao conter a expressão na medida do possível, aprece resguardar, com respeito às agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos, o interesse nacional no que diz respeito à política de desenvolvimento e tecnológica brasileira.

Além das considerações feitas sobre o texto do ACFI com Moçambique, cabe notar também questão associada à redação do Acordo. O emprego da expressão “princípio do devido processo”, presente no dispositivo iv do

parágrafo 1 do artigo 9, deve ser entendido como princípio do devido processo legal, conforme o ordenamento jurídico brasileiro e o termo insculpido, por exemplo, no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988.

A facilitação de investimentos é fundamental para a expansão internacional e o fortalecimento das empresas brasileiras, tendo efeitos positivos na melhoria da capacidade empresarial e no aumento de mercados, com a possibilidade de expansão também no comércio bilateral. Conforme Nota à imprensa do Ministério de Relações Exteriores<sup>3</sup>, os investimentos brasileiros em Moçambique, executados ou previstos, ultrapassam a cifra de US\$ 9,5 bilhões. Os principais projetos brasileiros neste país são relativos às áreas de mineração, energia e construção civil, havendo ainda potencial de crescimento dos investimentos agrícolas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 437, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que aprova o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 437/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo, Lucas Vergilio e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Keiko Ota, Mauro Pereira, Pastor

---

<sup>3</sup> Nota à imprensa nº 99, de 30 de março de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/8511-acordo-brasil-mocambique-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi-maputo-30-de-marco-de-2015>. Acesso em 30/09/2016.

Eurico, Paulo Martins, Ronaldo Martins, Vinicius Carvalho, Conceição Sampaio, Fernando Torres, Goulart, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, em ser art. 1º, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015. O parágrafo único desse mesmo artigo, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina a sujeição à aprovação do Congresso Nacional de quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Já o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

O objetivo do Acordo em epígrafe, segundo a Exposição de Motivos, EMI nº 00338/2015 MRE MF MDIC, é incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. Ainda segundo o documento, o novo modelo propicia um quadro sólido para os investimentos de parte a parte

O texto do acordo consiste em instrumento jurídico composto por 17 artigos e dois anexos.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 13 de julho de 2016, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo 437, de 2016.

É o relatório.

### II – VOTO

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual “é *incompatível e inadequada a proposição inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

Inicialmente cabe esclarecer que os acordos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais.

As iniciativas de cooperação técnica estão previstas no planejamento orçamentário da União, em conformidade com as respectivas normas.

Nesse sentido, o PPA 2016 -2019 define o Ministério das Relações Exteriores como órgão responsável pelas iniciativas de cooperação técnica, de acordo com o programa 2082- Política Externa. Consta também da LOA 2016 dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533- Cooperação Técnica Internacional – no valor de 34,3 milhões.

Ante o Exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC 437 de 2016, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2016.

**DEPUTADO ENIO VERRI  
RELATOR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 437/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Aelton Freitas, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Cândido, Carlos Andrade, César Messias, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Izalci Lucas, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Pauderney Avelino, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Maputo, em 30 de março de 2015.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00338/2015/MRE/MF/MDIC, a celebração da Avença representa um novo modelo, o qual busca fomentar investimentos recíprocos entre as Partes por meio de mecanismos de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização.

Segundo aquele documento, com a execução do Acordo, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios e incremento no intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, bem como um conjunto de garantias para a realização de investimentos no território de cada Parte.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em análise.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 437, de 2016.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

As disposições do Acordo, efetivamente, não afrontam as normas da Constituição Federal.

Ao contrário, ao dispor sobre temas como “troca de informações entre as partes”, “relação com o setor privado”, “agendas temáticas de cooperação e facilitação de investimentos” e “mitigação de riscos e prevenção de disputas”, o Acordo em tela caminha ao encontro do espírito cooperativo da República Federativa do Brasil, como deixa entrever o art. 4º, IX da Lei Maior:

*Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

*(...)*

*IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.*

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, de igual modo, nada há a objetar.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 437, de 2016.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 437/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Jozi Araújo, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Jefferson Campos, Jhc, José Guimarães, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Mário Negromonte Jr., Nelson Marchezan Junior, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**